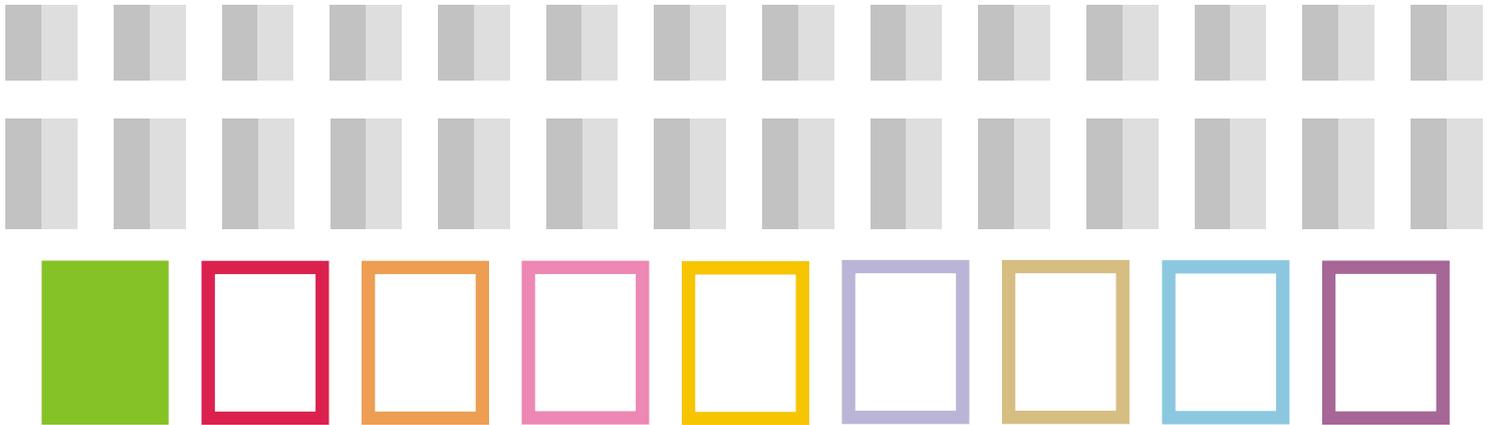


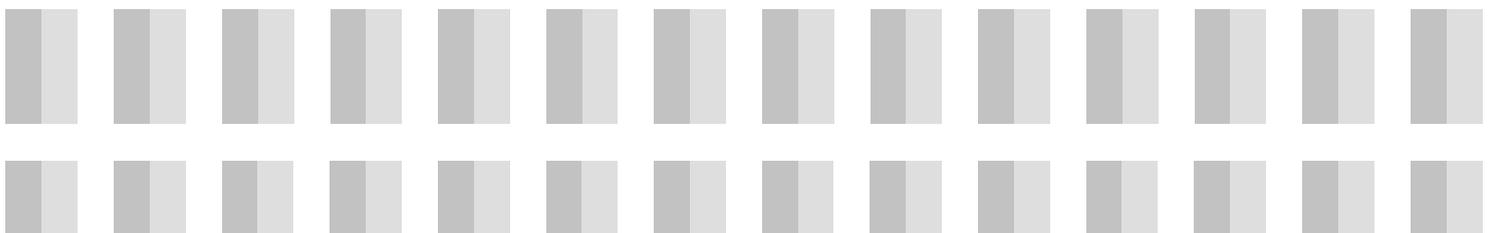


SEGURANÇA SOCIAL



**Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial
de Segurança Social**

Trabalhadores Independentes



Trabalhadores Independentes

Ficha Técnica

Autor:

Direção-Geral da Segurança Social (DGSS)

- Direção de Serviços de Instrumentos de Aplicação

- Direção de Serviços da Definição de Regimes

Editor: DGSS

Conceção Gráfica: DGSS / Direção de Serviços de Instrumentos de Aplicação

Versão: maio 2015

Os direitos de autor deste trabalho pertencem à DGSS

Trabalhadores Independentes

Índice

	Pág.
TRABALHADORES INDEPENDENTES	
1 Quem é abrangido pelo regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes	4
2 O que acontece quando o trabalhador independente inicia a atividade pela 1. ^a vez	5
3 A partir de quando se verifica a produção de efeitos do enquadramento	5
4 Quando cessa o enquadramento	6
5 Quando se pode manter o enquadramento	6
6 Quais as obrigações perante a Segurança Social	6
7 Como é calculado o montante das contribuições	7
8 Quais as situações em que o trabalhador independente pode ficar isento do pagamento de contribuições	10
9 Como é atribuída a isenção do pagamento das contribuições	10
10 A partir de quando tem direito à isenção	11
11 Quando termina a isenção	11
12 Em que situações não existe obrigação de contribuir	11

Trabalhadores Independentes

13	Qual a proteção social garantida aos trabalhadores independentes	12
-----------	---	-----------

ENTIDADES CONTRATANTES

1	O que são entidades contratantes	13
----------	---	-----------

2	Quais as obrigações perante a Segurança Social	13
----------	---	-----------

3	Como é calculado o montante das contribuições	13
----------	--	-----------

4	Quando deve ser efetuado o pagamento das contribuições	13
----------	---	-----------

Trabalhadores Independentes

Trabalhadores independentes

1.

Quem é abrangido pelo regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes

Estão abrangidos por este regime:

- Pessoa com atividade profissional e respetivo cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto¹:
 - de prestação de serviços (incluindo a atividade de caráter científico, literário, artístico ou técnico)
 - Comercial
 - Industrial
- Sócio ou membro de sociedade de profissionais livres
- Sócio de sociedade de agricultura de grupo
- Titular de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que apenas exerça atos de gestão, desde que os mesmos sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com caráter de permanência
- Produtor agrícola que exerça efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada e cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto¹
- Empresário em nome individual com rendimentos decorrentes de atividade comercial e industrial e titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e respetivo cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto¹
- Membro de cooperativa de produção e serviços que, nos seus estatutos, optem por este regime.

Podem manter o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes:

- Os advogados e solicitadores que em 1 de janeiro de 2011 estavam enquadrados, facultativamente, naquele regime
- Os gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por antigos comerciantes em nome individual ou por estes e pelos respetivos cônjuges, parentes ou afins em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral que, em 1 de janeiro de 2011, estivessem abrangidos pelo Despacho n.º 9/82, de 25 de março, até à data da sua revogação, pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro
- Os membros das cooperativas de produção e serviços que, em 1 de janeiro de 2011, estavam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro.

Não estão abrangidos por este regime:

- Advogados e solicitadores
- Titulares de direitos sobre explorações agrícolas cujos produtos se destinem predominantemente ao consumo dos seus titulares e familiares e os rendimentos anuais da atividade sejam iguais ou inferiores a 1.676,88 EUR (4xIAS)
- Trabalhadores que exerçam atividade temporária em Portugal por conta própria e que se encontrem abrangidos por regime de proteção social obrigatório noutro país, que integre pelo menos as eventualidades de invalidez, velhice e morte
- Titulares de rendimentos resultantes exclusivamente da produção de electricidade por intermédio de unidades de micro produção, quando estes rendimentos sejam excluídos de tributação em IRS.
- Agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum de valor anual inferior a 1.676,88 EUR (4xIAS) e que não tenham quaisquer outros rendimentos que obriguem ao enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

 [Voltar ao índice](#)

¹ Se com ele exercer efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência

Trabalhadores Independentes

2. O que acontece quando o trabalhador independente inicia a atividade pela 1.ª vez

A administração fiscal **comunica à instituição de Segurança Social** competente o início de atividade, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação.

Com base nos elementos recebidos da administração fiscal, a instituição de Segurança Social inscreve o trabalhador (se for necessário) e efetua o seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

O trabalhador fica enquadrado no regime dos trabalhadores independentes mesmo que se encontre em condições de isenção de pagamento de contribuições.

3. A partir de quando se verifica a produção de efeitos do enquadramento

No caso de iniciar a atividade pela 1.ª vez

Obrigatoriamente

O primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes só produz efeitos quando o rendimento anual relevante do trabalhador for superior a 2.515,32 EUR (6 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais – IAS) e após decorridos pelo menos 12 meses*.

Neste caso, os efeitos produzem-se:

- No 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade, quando este ocorra depois de setembro e até final do ano
- No 1.º dia do mês de novembro do ano subsequente ao do início de atividade, nos restantes casos.

* No caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

Facultativamente

Os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento produza efeitos:

- Ainda que o rendimento anual relevante seja igual ou inferior a 2.515,32 EUR (6 vezes o IAS)
- Em data anterior às datas previstas para a produção de efeitos.

Cônjuge de trabalhador independente

O enquadramento do cônjuge:

- É efetuado mediante requerimento
- Produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento ou no mês em que produz efeitos o enquadramento do trabalhador independente.

Membros das cooperativas

O enquadramento dos membros trabalhadores produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação da opção por este regime.

A comunicação é efetuada através da apresentação de formulário de modelo próprio e vigora durante o período mínimo de 5 anos.

No caso de reinício de atividade

O enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício da atividade.

Trabalhadores Independentes

4. Quando cessa o enquadramento

O enquadramento do trabalhador independente cessa quando se verificar:

- A cessação de atividade por conta própria.

A cessação do enquadramento é efetuada oficiosamente, com base na troca de informação com a administração fiscal ou mediante requerimento do trabalhador.

O enquadramento do cônjuge do trabalhador independente cessa quando se verificar:

- A cessação da atividade do trabalhador independente
- A cessação da atividade
- O início de uma atividade por conta própria²
- A dissolução do casamento²
- A declaração de nulidade do casamento²
- A anulação do casamento²
- A separação judicial de pessoas e bens².

5. Quando se pode manter o enquadramento

No caso de exercício de atividade em país estrangeiro, o trabalhador independente pode manter o enquadramento neste regime até ao limite de um ano.

Este período pode ser prorrogado por outro ano mediante requerimento do interessado e autorização do serviço de Segurança Social, salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado.

A autorização pode ser dada por período superior quando os conhecimentos técnicos ou aptidões especiais do trabalhador o justifiquem.

6. Quais as obrigações perante a Segurança Social

Os trabalhadores independentes devem pagar as contribuições a partir da data de produção de efeitos do enquadramento no regime ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir (Ver ponto 11 “**Quando termina a isenção**”).

O pagamento deve ser efetuado de 1 a 20 do mês seguinte àquele a que respeitam.

O trabalhador independente que esteja sujeito ao pagamento de contribuições é obrigado a declarar, anualmente, o valor da atividade desenvolvida no ano anterior.

Essa declaração é feita através do preenchimento de anexo da segurança social ao **modelo 3 da declaração do IRS**:

- no prazo estabelecido para a entrega da declaração de IRS
- através do Portal da Finanças.

 [Voltar ao índice](#)

² A comunicação desta situação deve ser efetuada pelo cônjuge do trabalhador independente, até ao final do mês em que a mesma se verifique.

Trabalhadores Independentes

Para o efeito, o trabalhador independente deve efetuar:

- o registo no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt, no caso de não ter senha de acesso
- o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

Nota: Na situação em que o trabalhador pretende aceder ao subsídio por cessação de atividade num momento anterior à data da obrigação declarativa, referida anteriormente, a declaração do valor da atividade é efetuada com o requerimento do subsídio.

Participação de início, suspensão ou cessação de atividade profissional

A participação do início e cessação de atividade profissional dos trabalhadores independentes à Segurança Social é feita através de troca de informação com a administração fiscal.

Quando os trabalhadores independentes exerçam atividade profissional exclusivamente industrial ou comercial como empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, devem declarar o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade neste Portal, na Segurança Social Direta.

A suspensão do exercício da atividade profissional é requerida diretamente junto dos serviços da Segurança Social.

Os interessados mantêm o dever de fornecer às instituições de Segurança Social os elementos necessários à comprovação das situações quando, excepcionalmente, não for possível obter a informação de forma automática ou esta suscite dúvidas.

Sanções

O pagamento das contribuições fora do prazo determina a aplicação de uma contraordenação:

- Leve, quando seja cumprida nos 30 dias subseqüentes ao termo do prazo acima indicado, e
- Grave, nas restantes situações.

A não apresentação do Anexo ao modelo 3 referido anteriormente determina a aplicação de uma contraordenação leve.

7. Como é calculado o montante das contribuições

O montante das contribuições é calculado, em geral, aplicando a taxa contributiva à remuneração convencional fixada num dos 11 escalões de **base de incidência** contributiva determinados por referência ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Taxas contributivas

Trabalhadores independentes	Taxas
Trabalhadores independentes em geral	29,6%
Produtores agrícolas com rendimentos obtidos apenas da atividade agrícola e respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com carácter de regularidade e permanência	28,3%
Empresários em nome individual e titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada que exerçam exclusivamente atividade industrial ou comercial, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com carácter de regularidade e permanência	34,75%

Trabalhadores Independentes

Escalões de rendimentos

Escalões		
1.º	419,22 EUR	1 X IAS
2.º	628,83 EUR	1,5 X IAS
3.º	838,44 EUR	2 X IAS
4.º	1.048,05 EUR	2,5 X IAS
5.º	1.257,66 EUR	3 X IAS
6.º	1.676,88 EUR	4 X IAS
7.º	2.096,10 EUR	5 X IAS
8.º	2.515,32 EUR	6 X IAS
9.º	3.353,76 EUR	8 X IAS
10.º	4.192,20 EUR	10 X IAS
11.º	5.030,64 EUR	12 X IAS

Base de incidência

A base de incidência contributiva é determinada pela conversão do duodécimo do rendimento anual relevante em percentagens do Indexante dos Apoios Sociais (IAS). O valor da base de incidência a considerar é o do escalão de remuneração convencional imediatamente inferior ao resultante daquela conversão.

O rendimento anual relevante é apurado com base nos valores declarados para efeitos fiscais por referência ao ano civil anterior ao momento da fixação da base de incidência contributiva e calculado do seguinte modo:

Trabalhadores independentes	Rendimento relevante	Base de incidência
Em geral (A)	<ul style="list-style-type: none">70% do valor total da prestação de serviços20% do valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens	Limite mínimo: 1.º Escalão (419,22 EUR)
Atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas (A)	20% do valor total da prestação de serviços	
Com contabilidade organizada	Valor do lucro tributável – se este for inferior ao valor que resulta da aplicação das regras acima indicadas	Limite mínimo: 2.º Escalão (1,5 X IAS = 628,83 EUR)

Trabalhadores Independentes

Base de incidência – fixação e alteração

1. Após o apuramento do rendimento relevante, o trabalhador é notificado pelos serviços da segurança social do escalão de base de incidência que lhe vai ser aplicado.
2. A base de incidência é fixada anualmente em outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes.
3. O trabalhador pode requerer, no prazo estabelecido na notificação, que lhe seja aplicado outro escalão de entre os dois escalões imediatamente inferiores ou superiores ao que lhe foi fixado, tendo em consideração os limites mínimos da base de incidência.

Ex: se tiver sido fixado o 6.º escalão, o trabalhador pode escolher o 4.º, 5.º, 7.º ou 8.º escalão.

4. Pode, ainda, requerer, em fevereiro e em junho de cada ano, nova alteração à base de incidência, conforme descrito no ponto 3, tendo sempre como referência o escalão apurado pelos serviços da segurança social. Esta alteração produz efeitos a partir do mês seguinte.
5. Na situação identificada como **A no Quadro anterior**:

Se tiver sido apurado um rendimento relevante igual ou inferior a 5.030,64 EUR (12 vezes o IAS) os serviços da segurança social fixam a base de incidência contributiva em 209,61 EUR (50% do IAS).

Caso pretenda, pode requerer que lhe seja considerada a base de incidência correspondente ao 1.º escalão.

6. Nos casos de início ou reinício de atividade, os trabalhadores abrangidos nos últimos 36 meses pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem em todas as eventualidades podem requerer como base de incidência o escalão que corresponda à sua remuneração média nesse período desde que determine escalão superior.

Enquadramento antecipado

No caso de 1.º enquadramento, se o trabalhador independente optar pela produção de efeitos do enquadramento durante o período em que não está obrigado ao pagamento de contribuições, a base de incidência é fixada oficiosamente no 1.º escalão.

9

Base de incidência em caso de reinício de atividade

Corresponde ao escalão fixado em outubro último se a cessação ocorrer no decurso dos 12 meses seguintes.

Se a cessação ocorrer posteriormente àquele período:

- Se **houver rendimentos** declarados que permitam o apuramento, corresponde ao escalão que for determinado por aplicação das regras indicadas nos pontos 3 e 4.
- Se **não houver rendimentos** declarados que permitam o apuramento de base de incidência, esta é fixada em 209,61 EUR (50% do IAS).

Neste caso o trabalhador pode requerer que lhe seja aplicado o 1.º escalão.

Cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente

A base de incidência pode ser escolhida de entre o 1.º escalão e aquele que for fixado ao trabalhador independente.

Se houver redução da base de incidência do trabalhador independente, os serviços de segurança social poderão ter que reduzir a do cônjuge.

Trabalhadores Independentes

Trabalhador independente a exercer atividade no estrangeiro

Caso opte por manter o enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes permanece no escalão em que se encontrava antes de exercer a atividade no estrangeiro.

NOTAS:

1. A base de incidência é atualizada por referência ao IAS e produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que procede à atualização daquele Indexante.
2. O trabalhador independente **pode requerer** à instituição de Segurança Social competente, a dedução dos rendimentos derivados de mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

O requerimento deve ser entregue no **mês de setembro**.

A dedução tem efeitos na determinação do rendimento relevante para a fixação da base de incidência a considerar no período seguinte.

3. Os rendimentos resultantes da produção de eletricidade por intermédio de micro produção que sejam excluídos de tributação em IRS, não são considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante.

8. Quais as situações em que o trabalhador independente pode ficar isento do pagamento de contribuições

Pode ficar isento do pagamento de contribuir quando:

- Acumule atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que, cumulativamente:
 - O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestadas a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo
 - O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes
 - O valor da remuneração média mensal considerada para o outro regime de proteção social, nos 12 meses com remuneração anteriores à fixação da base de incidência contributiva, seja igual ou superior a 419,22 EUR (uma vez o IAS)
- Seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros e a atividade profissional seja legalmente cumulável com a respetiva pensão
- Seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional e que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%
- Tenha pago contribuições pelo período de um ano resultante de rendimento relevante igual ou inferior a 2.515,32 EUR (6 vezes o IAS).

9. Como é atribuída a isenção do pagamento das contribuições

A isenção do pagamento de contribuições dos trabalhadores independentes é atribuída:

- Oficiosamente (por iniciativa dos serviços de Segurança Social) se as condições que a determinarem ocorrerem dentro do sistema de Segurança Social
- Mediante entrega de requerimento da isenção, acompanhado do comprovativo da remuneração mensal, no caso de o trabalhador independente estar enquadrado noutro sistema de proteção social.

Só deve apresentar requerimento se a Segurança Social não tiver conhecimento direto dos elementos necessários à atribuição da isenção do pagamento de contribuições.

 [Voltar ao índice](#)

Trabalhadores Independentes

10. A partir de quando tem direito à isenção

- Quando a isenção é atribuída oficiosamente, tem direito a partir do mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem
- Quando a isenção dependa de requerimento, tem direito a partir do mês seguinte ao da sua apresentação
- No caso de ser pensionista, tem direito a partir da data da atribuição da pensão.

11. Quando termina a isenção

- Quando deixarem de se verificar as condições que determinaram a isenção do pagamento de contribuições
- Por opção do trabalhador.

Nestes casos deve:

- Comunicar à Segurança Social a cessação das condições de isenção³ ou a vontade de a terminar
- Pagar as contribuições a partir do mês seguinte ao da cessação da isenção.

12. Em que situações não existe obrigação de contribuir

Quando:

- Tiver direito à isenção do pagamento de contribuições
- Ocorrer a suspensão do exercício de atividade, devidamente justificada

O trabalhador independente que suspenda temporariamente a sua atividade por conta própria pode requerer à Segurança Social a suspensão da aplicação deste regime.

Se a atividade puder continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo cônjuge do trabalhador independente que esteja enquadrado no regime **mantém-se** a obrigação de contribuir.

- For comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, mesmo que o trabalhador independente não tenha direito à atribuição ou ao pagamento dos respetivos subsídios
- For comprovada incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, mesmo que não tenha direito ao subsídio de doença.

Neste caso **não tem que pagar** as contribuições a partir do:

- 1.º dia de incapacidade para o trabalho se tiver direito ao subsídio de doença e se encontrar numa das situações em que não é exigido o período de espera (internamento, tuberculose, cirurgia de ambulatório e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período)
- 31.º dia de incapacidade temporária para o trabalho, nas restantes situações.

 [Voltar ao índice](#)

³ Se a Segurança Social tiver conhecimento das condições que conduziram à cessação da isenção o trabalhador não tem que fazer a comunicação referida.

Trabalhadores Independentes

13. Qual a proteção social garantida aos trabalhadores independentes

Os trabalhadores independentes têm direito à proteção social nas seguintes eventualidades:

- Doença
- Parentalidade
- Doenças Profissionais
- Invalidez
- Velhice
- Morte
- Desemprego, nas seguintes situações:
 - se forem considerados economicamente dependentes de uma única entidade contratante, ou seja, se obtiverem de uma única entidade contratante pelo menos 80% do valor total dos seus rendimentos anuais, resultantes da atividade independente que determinem a constituição de obrigação contributiva
 - se forem empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial e os titulares de estabelecimento Individual de responsabilidade limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

Condição geral do pagamento das prestações

Para receber (ter acesso) às prestações é necessário que o trabalhador independente tenha a situação contributiva regularizada até ao final do 3.º mês anterior ao do facto que determina a atribuição das prestações.

Esta condição não se aplica à atribuição das prestações por morte.

Nota: O pagamento de contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes destina-se à proteção destes trabalhadores na eventualidade de desemprego.

12

Proteção social no caso de suspensão e cessação da atividade independente

Nas situações de suspensão ou cessação do exercício de atividade, o trabalhador independente:

- Mantém o direito à proteção na doença ou na parentalidade que se encontre a receber
- Não perde o direito à proteção na parentalidade desde que satisfaça as respetivas condições de atribuição.

 [Voltar ao índice](#)

Trabalhadores Independentes

Entidades contratantes

1. O que são entidades contratantes

São consideradas entidades contratantes todas as pessoas coletivas e singulares com atividade empresarial que no mesmo ano civil **beneficiem de pelo menos 80% do valor total da atividade de trabalhador independente.**

Para o efeito:

- É considerada apenas a atividade dos trabalhadores independentes que se estejam obrigados ao pagamento de contribuições e cujo rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a 2.515,32 EUR (corresponde a 6xIAS)
- Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços que sejam prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

2. Quais as obrigações perante a Segurança Social

As entidades contratantes estão obrigadas a pagar as contribuições relativas aos trabalhadores independentes que lhe prestam serviços.

Sanções

O incumprimento desta obrigação determina a aplicação de uma **contra ordenação**:

- Leve, quando seja cumprida nos 30 dias subseqüentes ao termo do prazo acima indicado, e
- Grave, nas restantes situações.

13

3. Como é calculado o montante das contribuições

O montante das contribuições a pagar pela entidade contratante é calculado aplicando a **taxa de 5%** ao **valor total** dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

4. Quando deve ser efetuado o pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições das entidades contratantes deve ser efetuado anualmente **até ao dia 20 do mês seguinte** ao da emissão do documento de cobrança, que será emitido pela Segurança Social após efetuar o respetivo apuramento.

As contribuições a pagar dizem respeito aos serviços prestados no ano civil anterior.

 [Voltar ao índice](#)

Trabalhadores Independentes

Legislação

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro – Aprova o código dos regimes contributivos do sistema previdencial de Segurança Social

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2011. Aprova ainda o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) e o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro – Regulamenta a Lei n.º 110/2009

Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro – Define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – Aprova o Orçamento do Estado para 2012 – Pág. 5538(72) a 5538(76)

Lei n.º 20/2012, de 14 de maio – Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira – Pág. 2486 a 2488

Decreto regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro – Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro – aprova o Orçamento de Estado para 2013 – pág. 7424(81) a 7424(84)

Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro – Estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas

Portaria n.º 103/2013, de 11 de março – Aprova um anexo próprio ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, designado "ANEXO SS" e as respetivas instruções de preenchimento

Decreto regulamentar n.º 6/2013, de 15 de outubro – Procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Lei n.º 83-C /2013, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2014 - pág. 7056 (107) a 7056 (110)

